



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2025

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 370, de 2024, da Deputada Jandira Feghali, que *altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 370, de 2024, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial (IA) ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

A proposição altera o Código Penal para incluir um novo parágrafo ao art. 147-B, com o objetivo de majorar a pena do crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de IA ou qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

A justificação do texto original registra que é cada vez mais recorrente a publicação de notícias acerca do cometimento de crimes, mediante o uso de IA, de violência psicológica contra a mulher e de divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.



É o relatório.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Tampouco se vislumbra óbice quanto à **constitucionalidade** da proposição. Isso porque os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** estão atendidos, pois compete privativamente à União legislar sobre direito penal, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF/88), bem como por não ter sido deslustrada qualquer cláusula pétrea ou previsão constitucional.

Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que tem por objetivo balizar a utilização de linguagem e técnicas próprias na elaboração das leis.

No tocante à **juridicidade**, o critério de inovação ou originalidade da matéria foi atendido pelo presente projeto, visto que inova no ordenamento, ao incluir novo dispositivo à legislação que pretende alterar.

No **mérito**, a matéria é muito bem-vinda.

Infelizmente, a violência contra a mulher é um problema grave que afeta milhões de pessoas no mundo.

No que se refere ao Brasil, em julho de 2024, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que revela lastimável aumento da violência de gênero no país.

A pesquisa trouxe dados alarmantes sobre diferentes formas de agressão contra mulheres, incluindo ameaças, perseguição (*stalking*), violência doméstica, violência psicológica, estupro e feminicídios. De acordo com o



anuário, essas práticas impactaram mais de 1,2 milhão de mulheres somente em 2023.

Segundo o mesmo relatório, entre 2022 e 2023, 1.467 mulheres foram mortas em decorrência de motivações ligadas ao gênero, um aumento de 0,8%, o maior índice desde a promulgação da Lei do Feminicídio, ocorrida em 2015.

Em relação a 2024, a 5ª edição do relatório “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, divulgada em março de 2025, revelou que pelo menos 8,9 milhões de brasileiras sofreram agressão física no último ano e uma em cada dez mulheres sofreu abuso sexual e/ou foi forçada a manter relação sexual sem consentimento.

Contudo, as agressões sexual e física são apenas duas das modalidades de violência contra as mulheres, juntamente com a patrimonial, a moral e a psicológica. Conforme registra o citado relatório, 37,5% das mulheres passaram por alguma espécie de violência no último ano. Isso significa 21,4 milhões de brasileiras maiores de 16 anos e é o maior índice registrado desde 2017.

Apesar desse cenário desolador e das medidas de combate já adotadas, os tipos de violência contra as mulheres estão, infelizmente, em evolução. E isso se deve também ao avanço das novas tecnologias, em especial, da inteligência artificial.

A IA permite, entre outras inúmeras possibilidades, a elaboração de conteúdos que não correspondem à realidade. Esses materiais também são conhecidos como *deepfakes* ou ainda “falsificações profundas” e viabilizam a criação de imagens, áudios e vídeos envolvendo pessoas, animais e objetos inexistentes, além de simularem situações em que indivíduos reais aparecem executando atividades que nunca ocorreram. Assim, é possível, por exemplo, produzir um vídeo em que uma pessoa real é inserida em uma cena falsa ou simular a voz de alguém em vídeo ou áudio.

Trata-se de tecnologia com inúmeros benefícios, aplicável a produções cinematográficas, traduções simultâneas, simulação da idade atualizada de pessoas desaparecidas há muito tempo, entre outros.



Entretanto, como toda tecnologia, o *deepfake* pode ser usado tanto para fins lícitos e benéficos quanto para práticas ilícitas e ofensivas. Nesse cenário, a utilização de *deepfakes* envolvendo mulheres reais tem gerado preocupações, com destaque para seu uso na promoção de violência psicológica, o que inclui a divulgação de conteúdos pornográficos falsos simulando nudez, bem como seu uso para ameaçar, constranger, humilhar e chantagear.

Considerando, portanto, que a produção de conteúdos que distorcem a realidade pode impactar de maneira grave a vida da mulher, causando danos irreparáveis à saúde mental, a majoração de pena proposta pelo Projeto de Lei nº 370, de 2024, apresenta-se como medida bem-vinda e necessária.

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 370, de 2024.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

